



**Proposição:** PLEIC - Projeto de Lei  
Complementar  
**Número:** 00015/2025  
**Processo:** 10713-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 147/2025.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a inclusão do artigo 20-A da Lei Municipal 8710/1995".

**AUTORIA:** Vereadora Cida Oliveira.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, que: "Dispõe sobre a inclusão do artigo 20-A da Lei Municipal 8710/1995".

O projeto visa garantir redução de 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração nem necessidade de compensação, a servidores municipais que sejam pais, mães ou responsáveis legais por pessoas com deficiência (incluindo TEA, síndrome de Down, paralisia cerebral, deficiência intelectual ou necessidades especiais).

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria se insere na competência do Município para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme previsão do art. 30, I, da Constituição Federal, e também do art. 37 da Constituição da República, desde que respeitados os princípios da administração pública.

Por tratar-se de tema que impacta diretamente o regime de trabalho dos servidores públicos, a iniciativa deveria ser privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal (aplicável por simetria). Dessa forma, há vício de iniciativa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P279209



Ademais, verifica-se **cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos**, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Data de Julgamento: 30/09/2022.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional**.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

